

Executor	Localização	Investimento (contos)	Comparticipação atribuída (contos)
GIANTO — Indústria de Vestuário, L. ^{da}	Vila Verde	49 500	19 800
V. Fino, L. ^{da}	Ansião	20 400	6 240
Têxteis D. A. — Domingos Almeida, L. ^{da}	Caldas de Vizela	32 656	12 663
Isidro Lopes, L. ^{da}	Felgueiras	32 000	12 800
Manufatura Nacional de Alumínio, L. ^{da}	Carvalhos	27 819	9 722
Fáb. de Tecidos de Viúva de Carlos da Silva Areias & C. ^a , L. ^{da}	Caldas de Vizela	13 200	5 280
Comp. Nacional de Fiação e Tecidos de Torres Novas, S. A.	Torres Novas	15 500	5 700
Aleluia — Cerâmica, Comércio e Indústria, S. A.	Aveiro	69 728	25 291
Construtora do Tâmega, S. A.	Amarante	39 290	2 458
DURIT — Metalúrgica Portuguesa do Tungsténio, L. ^{da}	Albergaria-a-Velha	57 808	23 036
FAIART — Faianças e Porcelanas, S. A.	Fátima	40 000	13 000
Amorim & Irmãos, SGPS, S. A.	Santa Maria da Feira	798 330	147 899
TOSELMÓVEL — Indústria de Móveis Tosel, L. ^{da}	Pombal	6 400	3 535
António Martins Cunha & Filhos, L. ^{da}	Pampilhosa da Serra	4 000	1 050
Vitorino Moreira, L. ^{da}	Paredes	4 000	1 960
JOTARINA — Preparação, Comércio e Distribuição de Fibras, L. ^{da}	Vila Nova de Famalicão	3 700	2 205
FREZITE — Ferramentas de Corte, S. A.	Santo Tirso	6 783	3 892
TITIANA — Fábrica de Móveis Artísticos, L. ^{da}	Carregal do Sal	4 073	700
Irmãos Pereira Pacheco, L. ^{da}	Paços de Ferreira	3 375	2 363
AFICOR — Afiamentos e Rep. de Ferramentas de Corte, L. ^{da}	Santo Tirso	3 080	1 960
TINTOJAL — Tinturaria e Acabamentos, L. ^{da}	Guimarães	3 675	2 573
Serração Progresso de Vandoma, L. ^{da}	Paredes	3 750	1 050
Confecções Sandro & Rui, L. ^{da}	Braga	3 150	2 205
GABRITEX — Confecções, L. ^{da}	Braga	5 900	3 080
SOCORI — Sociedade de Cortiças do Riomeão, S. A.	Santa Maria da Feira	1 328	930
José Pereira de Sousa	Santa Maria da Feira	950	665
GRANORTE — Revestimentos de Cortiça, L. ^{da}	Santa Maria da Feira	1 000	700
Lima Vanzeller & Leal, L. ^{da}	Santa Maria da Feira	1 320	924
Manuel Alves da Rocha & Irmão, L. ^{da}	Santa Maria da Feira	950	665
Nova Têxtil Araújo & Gonçalves, S. A.	Santo Tirso	1 900	1 330
Vieira de Castro — Produtos Alimentares, S. A.	Vila Nova de Famalicão	120 844	54 596
Correia Sousa & Crisóstomo, L. ^{da}	Ansião	122 601	39 253
BOGAL — Bolachas de Portugal, S. A.	Pombal	41 280	16 504
Moutinho & Moutinho, L. ^{da}	Gondomar	96 679	41 213
Jayme da Costa — Mecânica e Electricidade, S. A.	Vila Nova de Gaia	89 492	38 089
BETAFIEL — Artefactos de Betão de Penafiel, L. ^{da}	Penafiel	92 353	34 425
António Gonçalves de Oliveira & Companhia, L. ^{da}	Ourém	105 451	44 090
Dário Oliveira & Filhos, L. ^{da}	Póvoa de Varzim	51 285	21 063
Silvino Lindo — Indústria de Secadores de Madeira, L. ^{da}	Paredes	93 062	27 982
SYNFIBER — Confecções, L. ^{da}	Albergaria-a-Velha	68 325	28 694
FREZITE — Ferramentas de Corte, S. A.	Santo Tirso	125 764	52 320
João Rodrigues Marques	Paços de Ferreira	77 603	28 592
Irmãos Costas, L. ^{da}	Mangualde	98 564	32 233
CBI — Indústria de Vestuário, S. A.	Tábua	48 033	20 957
Fábrica Cerâmica de Valadares, S. A.	Vila Nova de Gaia	130 724	68 462
PALSER — Paletas da Sertã, L. ^{da}	Sertã	127 295	63 966
A. I. Minho — Missão Empresarial à África do Sul'98		2 596	1 468
APICCAPS — MICAM'99 — 1. ^a Ed.		40 000	28 087
APICCAPS — MICAM'99 — 2. ^a Ed.		40 000	28 087
A. I. Minho — F. I. Frankfurt'99 — 1. ^a Ed.		6 149	4 067
CEFAMOL — BRASILPLAST'99		25 030	16 075
ICEP/Empresas — MIDEST'98		31 607	23 561
A. I. Portuguesa — CERAMEX'99		101 581	30 879
<i>Total</i>	96	10 309 803	2 662 657

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 302/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Felgueiras, por deliberações de 16 de Fevereiro de 1998 e de 21 de Junho de 1999, aprovou o Plano de Pormenor das Portas da Cidade, no município de Felgueiras, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo Plano com o n.º 01.13.03.00/O1-99.PP, em 25 de Agosto de 1999.

1 de Setembro de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Regulamento do Plano de Pormenor das Portas da Cidade

CAPÍTULO I

Disposições de natureza administrativa

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo e as intervenções nas estruturas edificadas, tais como todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios, reconstrução, ampliação, alterações, reparação, restauro ou demolição de edificações

e ainda a utilização de edifícios ou de fracções autónomas, bem como respectivas alterações de uso, no âmbito do Plano de Pormenor das Portas da Cidade, que adiante se designa por Plano.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território abrangido pelo Plano, tal como este se encontra definido na planta de implantação.

Artigo 2.º

Regime e omissões

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

2 — A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e revisão

O Plano tem efeitos legais a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser revisto ou alterado por iniciativa da Câmara Municipal em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 4.º

Composição

Fazem parte integrante do Plano os seguintes elementos:

a) Peças escritas:

Relatório;
Regulamento;

b) Peças desenhadas:

- A.1 — Planta de situação existente, à escala de 1:2000;
- A.2 — Extracto do PDM/alterações, à escala de 1:10 000;
- A.3 — Planta de síntese da caracterização, à escala de 1:2000;
- A.4 — Planta de trabalho, à escala de 1:1000;
- A.5 — Perfis transversais tipo, à escala de 1:200;
- A.6 — Planta de infra-estruturas, à escala de 1:2000;
- C.1 — Planta de enquadramento, à escala de 1:10 000;
- C.2 — Planta de estratégia, à escala de 1:2000;
- C.3 — Planta cadastral, à escala de 1:2000;
- C.4 — Tipologia de espaços verdes, à escala de 1:1000;
- C.5 — Perfis arquitectónicos, à escala de 1:1000;
- C.6 — Programas de realizações municipais, à escala de 1:1000;
- F.1 — Planta de implantação, à escala de 1:1000;
- F.2 — Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:1000.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas à concepção e uso do solo

Artigo 5.º

Definições

1 — Entende-se por área de implantação a área definida na planta de implantação como projecção vertical do piso térreo.

2 — Entende-se por polígono base de implantação a linha fechada no interior da qual é possível ser implantada a construção, admitindo-se para a mesma qualquer forma e situação no terreno desde que inscrita sobre o polígono base e implantada respeitando as capacidades de edificabilidade admitidas e os alinhamentos obrigatórios, caso existam.

3 — Entende-se por cêrcea a distância vertical expressa em metros, medida no plano da fachada, compreendida entre o pavimento do espaço público confinante com o lote e a intersecção do plano superior da cobertura com a fachada, definida em acordo com a carta C.5 — perfis arquitectónicos.

4 — Entende-se por área bruta de construção a soma das superfícies de todos os pisos situados acima e abaixo da cota de soleira, exceptuando os sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, os terraços, as galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto mas não encerrados e as áreas em cave destinadas a estacionamento, arrumos complementares de actividades instaladas no mesmo edifício ou a instalações técnicas.

5 — Entende-se por índice de ocupação o quociente entre a área bruta de construção pela área do lote ou parcela que serve de base à operação.

Artigo 6.º

Alterações ao Plano

1 — Aquando da execução de projectos para a área do Plano, os respectivos autores poderão apresentar propostas de alteração de pormenor em acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, desde que tais alterações sejam devidamente justificadas e a sua necessidade demonstrada através de projecto de viabilidade requerido sob a forma de pedido de informação prévia, a submeter à apreciação da edilidade e dando ainda cumprimento ao disposto no número seguinte deste artigo.

2 — As alterações de pormenor referidas no número anterior não poderão implicar a alteração à cêrcea definida pelo presente Plano.

Artigo 7.º

Elaboração de projectos

Todos os projectos de arquitectura de novos edifícios ou de ampliações de edifícios existentes serão obrigatoriamente da responsabilidade de um arquitecto.

Artigo 8.º

Acerto de cadastro

Nos casos em que os terrenos não apresentem cadastro adequado à edificação proposta no Plano, devem os proprietários realizar permutas, alienações ou ajustamentos por forma a viabilizar o Plano, dependendo dessa adequação a concessão, pela Câmara Municipal, de licenças para a execução de quaisquer obras de construção civil nesses terrenos.

Artigo 9.º

Demolições

Nos lotes ou parcelas em que o Plano estabeleça demolições de construções existentes não são permitidas novas construções, mesmo que em conformidade com a proposta do Plano, enquanto tais demolições não forem executadas.

CAPÍTULO III

Disposições específicas relativas ao uso e ocupação do solo

Artigo 10.º

Usos

Para efeitos do disposto neste Regulamento, o território abrangido pelo Plano compreende os seguintes usos, conforme o definido na planta de implantação:

- a) Edifícios existentes a manter;
- b) Habitação unifamiliar;
- c) Habitação colectiva;
- d) Habitação colectiva e comércio e ou serviços;
- e) Equipamento;
- f) Verde público;
- g) Verde privado;
- h) Arruamentos, praças e passeios públicos.

Artigo 11.º

Edifícios existentes a manter

1 — Assinalados na planta de implantação, são edificações para as quais, ou por se integrarem correctamente na estrutura urbana existente ou por não serem em causa a proposta do Plano, se admite a sua manutenção.

2 — É possível a beneficiação, ampliação ou total substituição destes edifícios existentes, desde que:

- a) Sejam cumpridas as cêrceas, a profundidade e os alinhamentos dominantes das fachadas da frente urbana em que se integram, prevalecendo os propostos pelo Plano para essa frente, quando tal se verifique;

- b) A área bruta de construção resultante não seja superior a 1,5 vezes a primitiva, sem prejuízo da alínea anterior.

3 — Exceptua-se do número anterior o edifício de interesse arquitectónico identificado na carta A.3 — planta de síntese de caracterização, no qual se admitem obras de beneficiação ou ampliação em conformidade com a alínea b) do número anterior, desde que daí não resulte acréscimo de cércea e seja salvaguardada a composição arquitectónica existente das fachadas voltadas ao espaço público.

Artigo 12.º

Habitação unifamiliar

1 — As áreas de lote, de construção máxima admitidas e cérceas, encontram-se definidas na planta de implantação e respectivo quadro e ainda nos perfis arquitectónicos.

2 — Nos lotes 14 a 30 admite-se apenas um fogo por moradia, enquanto que para os lotes 42 a 49 é possível a instalação de dois fogos por moradia, desde que daí não resultem composição arquitectónica das fachadas e constituição dos logradouros dissonantes dos das tipologias unifamiliares que se pretendem como predominantes.

3 — Para os lotes 42 a 49 admite-se ainda o uso comercial, de serviços ou industrial da classe D, desde que compatíveis com o uso habitacional e quando instalados no piso térreo e com acesso independente do da habitação.

4 — Apenas se admitem anexos não integrados no edifício principal nos lotes 42 a 49, desde que a sua área não seja superior a 50 m².

Artigo 13.º

Habitação colectiva

1 — As áreas de construção e a cércea máxima admitida encontram-se definidas na planta de implantação e respectivo quadro e ainda nos perfis arquitectónicos.

2 — Apenas se admite o uso habitacional.

3 — É interdita a construção de anexos.

4 — Admite-se a divisão das parcelas definidas pelo Plano por operação de loteamento.

Artigo 14.º

Habitação colectiva e comércio e ou serviços

1 — As áreas de construção e a cércea máxima admitida encontram-se definidas na planta de implantação e respectivo quadro e ainda nos perfis arquitectónicos.

2 — Admite-se o uso comercial, de serviços ou industrial da classe D, desde que compatíveis com o uso habitacional e quando instalados no piso térreo e com acesso independente do da habitação.

3 — É interdita a construção de anexos.

4 — Admite-se a divisão das parcelas definidas pelo Plano por operação de loteamento.

5 — Em actividades de restauração ou similares admite-se a instalação de esplanadas em espaço público, desde que estas, quando instaladas em passeios, permitam corredores pedonais com uma largura não inferior a 2 m livres de quaisquer obstáculos.

Artigo 15.º

Equipamento

1 — As parcelas a afectar a equipamentos são as correspondentes aos lotes 9, 10 e 12, destinando-se, respectivamente, a serviços administrativos, instituto politécnico e palácio da justiça e ainda as incluídas nas áreas de verde público, de acordo com a localização meramente indicativa constante da planta de implantação, a afectar a equipamento de animação e de complementaridade das actividades de recreio e lazer públicos.

2 — Estas áreas serão objecto de projecto específico, o qual deverá condicionar-se às áreas brutas de construção admitidas pelo Plano, admitindo-se variantes na implantação, desde que não seja ultrapassada a cércea máxima e respeitado o polígono base de implantação que o Plano estipula.

3 — Exceptua-se da parte final do número anterior a área de implantação e localização do equipamento incluído em verde público, o qual será decorrente dos projectos de arquitectura paisagística a realizar para esses espaços.

4 — Não são permitidas restrições ao acesso público às áreas não afectas a construção e integradas nos lotes de equipamento, devendo as vedações, quando existirem, ficar integradas no polígono definido.

Artigo 16.º

Verde público

1 — As áreas verdes públicas têm como finalidade o uso e a utilização pública ou a qualificação e enquadramento paisagístico dos espaços, equipamentos públicos e das áreas edificadas.

2 — Nestas áreas admite-se apenas a implantação de mobiliário urbano inerente à sua função de recreio, lazer ou enquadramento paisagístico, tal como bancos, quiosques, papelarias, equipamento para prática desportiva, parques infantis, quiosques ou cafés.

3 — Estas áreas terão que ter rega automática ou semiautomática por aspersão, pulverização ou alagamento.

4 — As árvores a colocar em caldeiras deverão ter, no mínimo, 3 m de altura e calibre 12-14, devendo apresentar crescimento livre, evitando-se as podas.

5 — Em acordo com a carta C.4 — tipologia dos espaços verdes, deverá observar-se ainda o cumprimento das seguintes disposições:

a) ZV1 — zonas de integração de vias:

O revestimento vegetal dominante deverá ser arbóreo, subarbustivo e herbáceo vivaz, devendo, nos locais onde se encontram especificadas as espécies a utilizar, ser cumpridas as espécies indicadas e os alinhamentos definidos.

b) ZV2 — parques:

As plantações a executar terão que considerar os alinhamentos e as espécies que se encontram definidos, tendo carácter meramente indicativo as restantes árvores que não se encontram identificadas;

O revestimento vegetal será constituído predominantemente por árvores e relvados;

A modelação do terreno e a vegetação a utilizar deverão considerar a eventual ocorrência de inundações e caudais de cheia, devendo funcionar os relvados como bacias de retenção;

Os maciços arbóreos e arbustivos deverão ser compostos por espécies perenifólias e caducifólias;

Os projectos para estes espaços deverão ser elaborados por arquitectos paisagistas e subscritos por estes, que também devem responsabilizar-se pelo acompanhamento da obra;

Não deverá ser aumentada a percentagem de espaços impermeabilizados para além dos já considerados neste Plano.

c) ZV5 — habitação colectiva — bandas:

As plantações a executar seguem as espécies e alinhamentos indicados nas plantas anexas, podendo ser inserido um maior número de árvores desde que devidamente aprovadas pela Câmara Municipal;

O revestimento vegetal deverá ser predominantemente constituído por árvores e relvados. Não são permitidas sebes de separação entre passeios e jardins ou entre lotes;

Não é permitida a impermeabilização do solo para além de 20% da área total;

d) ZV6 — quarteirões:

O revestimento vegetal deverá ser predominantemente constituído por árvores e relvados;

Os maciços arbóreos e arbustivos terão crescimento livre e deverão ser constituídos por espécies perenifólias e caducifólias;

A área total máxima permitida para a impermeabilização dos logradouros é de 30% da área total, para além da já contemplada neste Plano;

Junto aos muros de vedação que confrontam com traseiras de moradias e ou edifícios será implantada uma faixa arbórea composta por árvores e arbustos.

Artigo 17.º

Verde privado

1 — As áreas de verde privado incluem as áreas de logradouro das habitações unifamiliares ou as de parte dos prédios de habitação colectiva, exclusiva ou com outros usos.

2 — As áreas de logradouro dos prédios de habitação colectiva proposta, exclusiva ou com outros usos, serão incluídas, no regime

de propriedade horizontal de um determinado prédio, nas partes comuns desse prédio, não podendo ficar afectas ao uso exclusivo de um dos condóminos.

3 — Preferencialmente, nas áreas de logradouro definidas no número anterior não deverão ser executados muros de vedação ou quaisquer obstáculos limitadores da continuidade dos logradouros dos quarteirões ou das frentes urbanas em que se integram os respectivos lotes.

4 — Em acordo com a carta C.4 — tipologia dos espaços verdes deverá observar-se ainda o cumprimento das seguintes disposições:

a) ZV6 — quarteirões:

- O revestimento vegetal deverá ser predominantemente constituído por árvores e relvados;
- Os maciços arbóreos e arbustivos terão crescimento livre e deverão ser constituídos por espécies perenifólias e caducifólias;
- A área total máxima permitida para a impermeabilização dos logradouros é de 30 % da área total, para além da já contemplada neste Plano;
- Junto aos muros de vedação que confrontam com traseiras de moradias e ou edifícios será implantada uma faixa arbórea composta por árvores e arbustos;

b) ZV7 — habitação unifamiliar:

- Junto aos muros de vedação deverá ser sempre implantada uma faixa arborizada composta por árvores e arbustos;
- A faixa arborizada que confronta com o arruamento principal terá obrigatoriamente árvores de médio a grande porte;
- A área máxima de impermeabilização de jardins (excluindo a garagem) é de 30 % em relação à área total do jardim.

Artigo 18.º

Arruamentos, praças e passeios

1 — Os arruamentos, passeios e estacionamento serão realizados em acordo com a planta de implantação e em conformidade com os perfis transversais tipo definidos pelo Plano, incluindo a respectiva arborização.

2 — As árvores a colocar em caldeiras deverão ter, no mínimo, 3 m de altura e calibre 12-14, devendo apresentar crescimento livre, evitando-se as podas.

3 — Em acordo com a carta C.4 — tipologia dos espaços verdes deverá observar-se ainda o cumprimento das seguintes disposições:

a) ZV3 — praças, pracetas e passeios largos:

- As plantações a executar seguem as espécies e alinhamentos indicados nas plantas;
- Poderá ser plantado maior número de árvores desde que respeitem alinhamentos, espécies e tenham aprovação da Câmara Municipal;
- As praças, pracetas e passeios serão predominantemente pavimentadas, devendo os elementos vegetais ficar inseridos em cladeiras e ou canteiros, que deverão ser dimensionados de acordo com a capacidade de carga prevista para o espaço;

b) ZV4 — vias:

- As plantações a executar seguem as espécies e os alinhamentos indicados nas plantas;
- As caldeiras para árvores são executadas em guia de granito e têm área útil interior de 1 m para todos os passeios com largura igual ou superior a 3 m e com 0,8 m de área útil interior para passeios com largura inferior a 3 m.

Artigo 19.º

Parque

Nas áreas de parque, a submeter obrigatoriamente a projecto específico, deve o projecto a realizar ter em atenção a valorização do elemento água, cuja presença é obrigatória.

CAPÍTULO IV

Disposições urbanísticas complementares

Artigo 20.º

Altura das construções

1 — Os projectos deverão cumprir as cêrceas estipuladas nos perfis arquitectónicos.

2 — Não são permitidos andares recuados para além da cêrcea máxima definida, em coberturas de quaisquer construções.

Artigo 21.º

Saliências

Não são permitidas saliências ou corpos em balanço, bem como o encerramento de varandas.

Artigo 22.º

Aspectos estéticos das construções

1 — As empenas de ligação entre planos de fachada desfasadas ou as empenas aparentes, particularmente os alçados de topo ou laterais, deverão ser devidamente tratadas e revestidas como obra acabada, sendo apenas de consentir revestimentos provisórios nas áreas a que posteriormente se adossem outros prédios.

2 — Nos edifícios onde se prevejam volumes de terraço, tais como chaminés e casa das máquinas de ascensores, estes serão incorporados no vão do telhado, total ou parcialmente, e dispostos de forma regular e disciplinada, de modo a evidenciar a harmonia do conjunto edificado.

Artigo 23.º

Coberturas

As coberturas serão desenvolvidas em terraço ou em telha, de acordo com a altura do prédio ou as exigências arquitectónicas e em conformidade com as seguintes disposições:

- a) Em prédios seguidos ou que apresentem continuidade num dado arruamento não são de admitir soluções diferentes, excepto se diferentes soluções forem integradas por platibanda;
- b) Quando se utiliza a telha, esta será obrigatoriamente cerâmica de barro vermelho.

Artigo 24.º

Galerias exteriores cobertas

1 — O desenvolvimento longitudinal das galerias cobertas deverá acompanhar o do passeio adjacente, devendo as galerias ter um pé-direito sob as áreas porticadas não inferior a 3,0 m e uma largura não inferior a 3,0 m úteis, não podendo apresentar desnível com o passeio adjacente.

2 — O pavimento das galerias exteriores cobertas será o mesmo em toda a extensão da galeria, mesmo que afectas a lotes diferentes, devendo o material de revestimento ser submetido a prévia aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Muros de vedação

A altura dos muros de vedação de lotes de uso residencial, quando confinantes com a via pública, não poderá exceder 1,20 m relativamente ao passeio e, quando de meação entre lotes, não poderá exceder 1,80 m, podendo todavia a vedação elevar-se acima desta altura com sebes vivas, grades ou redes.

Artigo 26.º

Estacionamento obrigatório no lote ou parcela

1 — O estacionamento obrigatório no lote ou parcela será dimensionado de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento do PDM, excepto nos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, onde será obrigatório um lugar de estacionamento por cada 60 m² de área bruta de construção e nunca menos de um lugar por unidade.

2 — O acesso às garagens deverá cumprir o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Ser garantido a partir das ruas de servidão, ou de menor importância hierárquica, no local mais afastado da inserção com outras ruas ou curvas onde a visibilidade é reduzida;
- b) Quando o acesso automóvel cruzar o passeio, aquele deverá dar continuidade ao plano do passeio e ter idêntico pavimento;
- c) As rampas dos prédios apresentarão um tramo nivelado, interior, de pelo menos 1 m antes do plano vertical da fachada (porta da garagem) e a sua inclinação não excederá 20 %.

CAPÍTULO V

Cedências

Artigo 27.º

Regime de cedências

1 — Nas operações de loteamento, o proprietário e os demais titulares sobre o prédio a lotear cedem à Câmara Municipal as parcelas de terreno previstas no Plano para áreas de verde público, arruamentos e equipamentos públicos, de acordo com o disposto nos números seguintes e legislação geral aplicável.

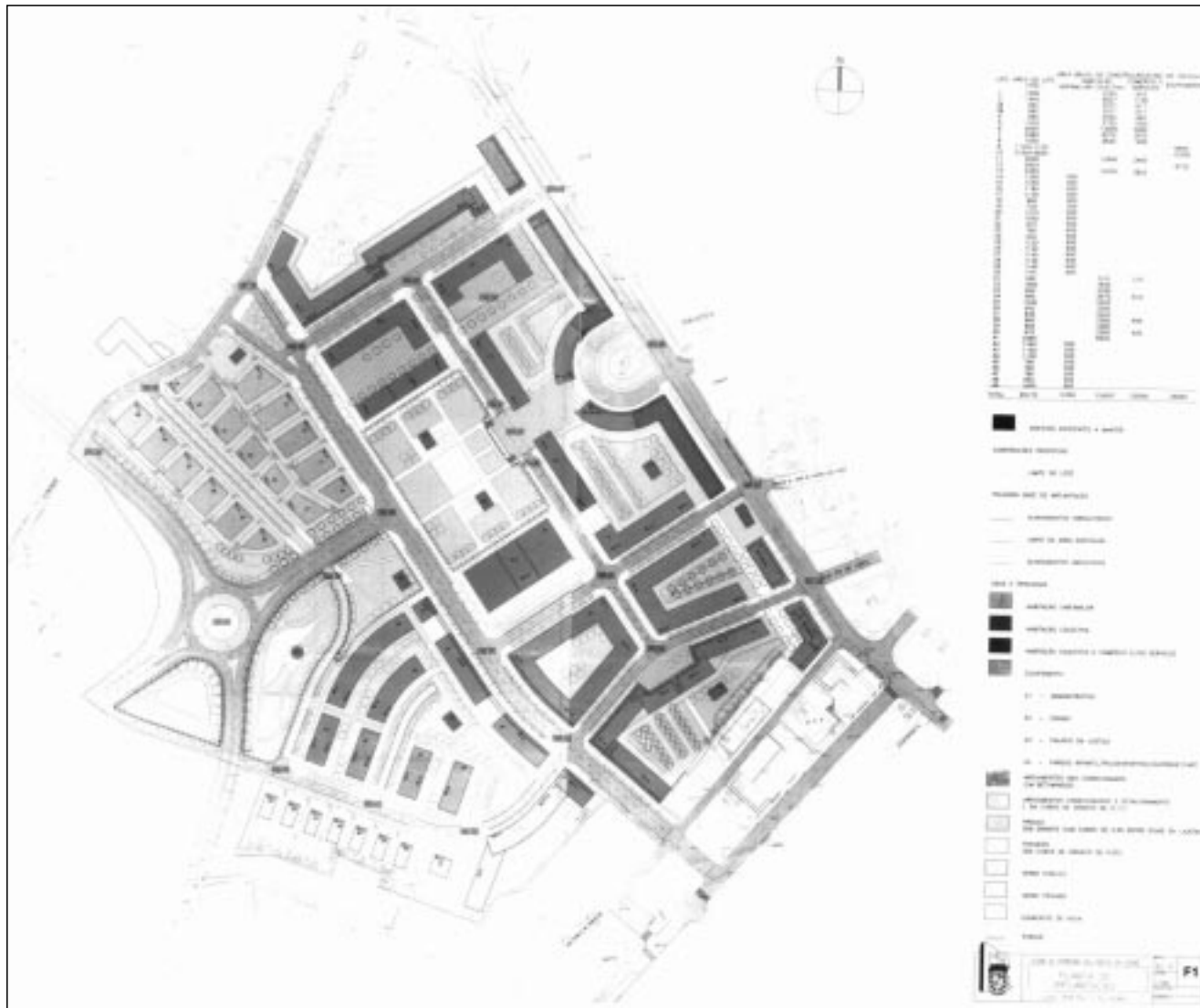
2 — As áreas a ceder para verde público e equipamento por cada proprietário serão as resultantes da aplicação das seguintes capitações:

a) 65 m² por fogo, no caso de loteamento de habitações unifamiliares;

b) 65 m² por cada 120 m² de área bruta de construção, no caso de se tratarem de edifícios de habitação colectiva ou mista.

3 — Se as áreas a integrar no domínio público municipal definidas no Plano forem inferiores às cedências resultantes da aplicação do número anterior, o proprietário fica obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em dinheiro ou espécie equivalente a essa diferença, nas condições estipuladas no regulamento municipal aplicável.

4 — Caso as áreas a integrar no domínio público municipal definidas no Plano superem os quantitativos decorrentes da aplicação das capitações constantes do n.º 2 deste artigo, a aquisição pela Câmara Municipal dos terrenos correspondentes a essa diferença será feita pelo valor calculado em função do índice de ocupação global médio estabelecido no Plano e que é de 0,65.



Declaração n.º 303/99 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 30 de Agosto de 1999, a pedido da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, declarou a utilidade pública e atribuiu carácter urgente à expropriação de uma parcela de terreno com a área de 3925,43 m², sita na zona do Alto da Eira, Vale Escuro, hoje designada por Vale de Santo António, descrita na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 13 892 do livro B-49, a fl. 43, assinalada em planta anexa e pertencente a Virgílio Martins Caiado, Eduardo Caiado, Albertina Soares Caiado Ribeiro de Sousa e herdeiros de Horário Caiado, Paulo Jorge Martins Caiado, José Miguel Martins Caiado e Francisco Martins Caiado.

A expropriação destina-se à construção dos lotes n.º 26, 27, 28 e parte do lote n.º 25 com vista à concretização da 2.ª fase da zona J

Vale de Santo António, no âmbito do Programa Especial de Reajustamento (PER 5).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 20 000 000\$, a assegurar pela EPUL.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 48/96, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 160/DSJ, de 6 de Agosto de 1999, do processo EX-11.07/1-99 desta Direcção-Geral.

9 de Setembro de 1999. — O Director-Geral, *João BienCARD Cruz*.